

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 019.004/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Gandu/BA

Responsável: Antonio Carlos Farias Nunes (492.255.458-00)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Advogado: não há

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.**

### **Relatório**

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, as instruções da Secex-BA de folhas 163/164 e 175/176:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão das prestações de contas dos recursos repassados por força dos Convênios n<sup>os</sup> 95.197/1999 e 94.588/1999, firmados com a Prefeitura Municipal de Gandu/BA, sob a administração do Sr. Antônio Carlos Farias Nunes, para Aceleração da Aprendizagem e para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, respectivamente. A vigência de ambos os instrumentos foi prevista para o período de 17/12/1999 a 31/07/2000.

Para implementação dos objetos conveniados, foram pactuados recursos nos valores de R\$ 9.400,00, relativos ao Convênio n<sup>o</sup> 95.197/1999, liberados mediante a Ordem Bancária n<sup>o</sup> 082362, de 30/12/1999 (fls. 25), e R\$ 9.700,00, relativos ao Convênio n<sup>o</sup> 94.588/1999, liberados mediante a Ordem Bancária n<sup>o</sup> 800120, de 24/02/2000 (fls. 106).

Em 18/06/2002, o FNDE, através do Ofício n<sup>o</sup> 4564/2002-DIREL/SUAPC/GECAP/DIROF/FNDE, diligenciou o Sr. Antônio Carlos Farias Nunes a prestar contas dos recursos recebidos por conta do Convênio n<sup>o</sup> 95.197/99, porém o mesmo permaneceu silente, apesar de ter recebido a referida correspondência em 27/06/2002 (fls. 21), tendo sido instaurada a devida Tomada de Contas Especial, porém de forma simplificada, ou seja, relacionada na Prestação de Contas do FNDE relativa ao exercício de 2004, ante o valor do débito ser inferior ao limite estabelecido na Decisão Normativa TCU n<sup>o</sup> 55/2003.

Do mesmo modo, o FNDE, através do Ofício n<sup>o</sup> 1386/2002-DIREL/SUAPC/GECAP/DIROF/FNDE, DE 08/03/2002, diligenciou o Sr. Antônio Carlos Farias Nunes a prestar contas dos recursos recebidos por conta do Convênio n<sup>o</sup> 94.588/99, porém o mesmo permaneceu silente, apesar de ter recebido a referida correspondência em 20/03/2002 (fls. 103), tendo sido instaurada a Tomada de Contas Especial de forma simplificada, relacionada na Prestação de Contas do FNDE relativa ao exercício de 2005, ante o valor do débito.

Assim, em consonância ao disposto no § 3<sup>o</sup>, art. 5<sup>o</sup>, da Instrução Normativa TCU n<sup>o</sup> 56/2007, que determina a instauração de Tomada de Contas Especial sempre que o débito de um mesmo responsável, atualizado monetariamente e sem inclusão de juros, exceda o valor ficado por esta Corte (atualmente R\$ 23.000,00), foi então instaurada a presente TCE de forma consolidada.

Não foi identificada a co-responsabilidade do Município, pois o prazo fixado para a apresentação das prestações de contas recaiu no ano de 2000, ainda no mandato do gestor faltoso.

O Relatório e o Certificado de Auditoria nº 241322/2010, da Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 157/159) concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e o Ministro da Educação atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (fls. 161), estando presentes nos autos todos os elementos relacionados no art. 4º da IN/TCU nº 56/2007.

Vale observar que, apesar dos repasses dos recursos aqui tratados terem ocorrido em 30/12/99 e 24/02/2000, portanto há mais de 10 anos, não se configurou a hipótese prevista no § 4º do art. 5º da IN/TCU nº 56/2007, tendo em vista que as notificações do responsável pelo FNDE, em 2002, interromperam o prazo decorrido desde o fato gerador, em consonância com o § 5º do mesmo artigo.

(...)

Diante do exposto, somos pela remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira propondo a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do responsável abaixo arrolado e pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência:

a) apresentar as prestações de contas relativas aos Convênios nºs 95.197/1999 e 94.588/1999, ambos firmados com o FNDE, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, justificando o descumprimento do prazo originalmente previsto para a apresentação das aludidas prestações de contas; ou

b) apresentar alegações de defesa; ou

c) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Educação (FNDE) as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente (...)

(...)

No âmbito deste Tribunal o responsável foi citado mediante Ofícios nºs 2358/2010 e 52/2011-TCU/SECEX-BA (fls. 168/173), nos termos autorizados pelo Sr. Relator em despacho presente às fls. 167, e, embora a referida correspondência tenha sido recebida em seu endereço em 15/02/2011, conforme aviso encaminhado pelos Correios (fls. 174), até esta data não apresentou qualquer defesa ou comprovante do recolhimento do débito que lhe foi cobrado.

Desse modo, restou caracterizada a revelia do responsável e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92.

Além disso, em diversos julgados esta Corte tem entendido que a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade grave, que impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável, como se verifica nos seguintes Acórdãos: 46/2005 e 903/2005, ambos da 1ª Câmara, 66/2005-197/2005, 623/2005 e 1.129/2005, todos da 2ª Câmara, e 2665/2009-Plenário.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para seu pronunciamento regimental, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, propondo que:

a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o Sr. Antônio Carlos Farias Nunes (CPF 492.255.458-00), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92;

b) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o Sr. Antônio Carlos Farias Nunes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, *caput*, da mesma Lei, ante a omissão da prestação de contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força dos Convênios nºs 95.197/1999 (SIAFI 382715) e 94.588/1999 (SIAFI 386347), ambos firmados como FNDE, condenando-o ao pagamento dos valores de R\$ 9.400,00 e R\$ 9.700,00, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/1999 e de 24/02/2000, respectivamente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

c) seja também aplicada ao referido senhor a multa prevista no art. 57 da multicitada Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que ele comprove perante esta Corte o recolhimento da mesma aos cofres do Tesouro Nacional;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendida a notificação."

2. O MP/TCU, representado pela subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (fl. 179).

É o relatório.